



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.478

Recurso nº 94.845 - IRPJ - EXS.: 1984 a 1986

Recorrente NOVA ALIANÇA MERCANTIL LTDA.

Recorrid DRF em BAURU (SP).

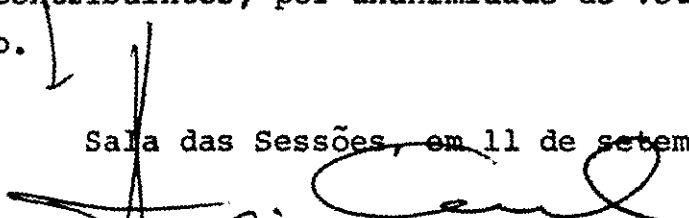
IRPJ - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES

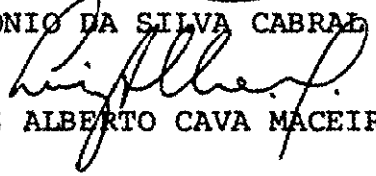
Incabível a exigência fiscal a título de subavaliação de estoques quando meramente embasada em estimativa de montante de fretes não incorporados ao custo das mercadorias, mediante apuração proporcional entre estoque final e volume de compras, desconsiderando as aquisições efetuadas na modalidade CIF e desprovida de levantamento específico dos valores dos fretes pretensamente não incorporados aos estoques.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA ALIANÇA MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1989


 ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


 LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM

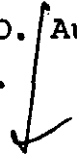
Luiz Edilma Barbosa Bezerra Pinto
LUIZ EDILMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR

SESSÃO DE: 14 SET 1989

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10825/001.326/88-56
RECURSO Nº 94.845
ACÓRDÃO Nº 103-09.478
RECORRENTE: NOVA ALIANÇA MERCANTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

NOVA ALIANÇA MERCANTIL LTDA., com sede na Rua Azarias Leite nº 336, no Município de Bauru, SP, inscrita no CGC sob nº 45.456.019/0001-85, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Do Auto de Infração de fls. 01/03, remanesceu como objeto do apelo a matéria constante do seu item IV, correspondente à subavaliação de estoques pela não incorporação ao custo das mercadorias dos valores relativos aos fretes, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, com infração aos artigos 157, § 1º, 182, 183 e 185 c.c. art. 387, inciso I do RIR/80.

Tempestivamente a fiscalizada impugnou a exigência fiscal alegando que não foi tratado com segurança o montante do frete que deveria ser acrescido a cada item e sim de uma maneira muito simplista, julgando que todos as mercadorias compradas pela Autuada estão sujeitas uniformemente ao mesmo percentual de frete, e mais ainda, que todos os fornecedores cobram fretes das mercadorias que vendem. A seguir, relaciona inúmeros fornecedores que vendem seus produtos CIF-Bauru, tendo os fretes embutidos nos respectivos preços, resultando, com o acréscimo de um percentual generalizadamente sobre todos os itens conforme pretendido pela fiscalização atribuir duplo frete, sujeitando-a a uma "bitributação", assim contrariando o CTN. Em conclusão, invoca a necessidade de reconhecimento da impossibilidade de levantamento de crédito tributário sem a certeza que o torna legal, configurando PRESUNÇÃO que não encontra guarida no ordenamento tributário.

A decisão singular de fls. 44/46 manteve a exigência com a seguinte Ementa:

L Ph.

"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE-FRETE S/COMPRAS.

Quando a empresa não possuir inventário permanente, os estoques das mercadorias para revenda, apurados segundo o inventário físico, devem ser avaliados aos últimos custos de aquisição. Comprovado que o valor do frete não está agregado ao custo de aquisição registrado no valor do estoque inventariado, cabe tributação por subavaliação de estoque,

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No apelo de fls. 49/54 a Recorrente reitera as razões apresentadas na fase impugnatória, acrescentando uma relação de Fornecedores e Transportadores onde fica evidenciado que o frete revestia a condição de "pago", portanto, incabível agregação ao custo das mercadorias.

É o relatório.

h.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo.

Improcede a pretensão fiscal de tributar com base em subavaliação de estoques pela não incorporação do frete ao custo das mercadorias na modalidade apresentada pelo Fisco no doc. de fls. 32, pois cingiu-se a aplicar o percentual de proporcionalidade entre o estoque final e as compras sobre o montante de fretes sobre compras.

Tal procedimento fiscal fica invalidado pela não diferenciação no levantamento do Fisco, das mercadorias que deverão sofrer agregação do valor do frete e daquelas adquiridas na modalidade CIF como consta dos autos que nada devem agregar ao custo, assim, resultando carente da certeza necessária a consti -

h.

h.

tuição do crédito tributário exigido.

Para legitimidade da ação fiscal tornava-se imprescindível a identificação das parcelas de fretes efetivamente não incorporadas ao custo das mercadorias, sendo vedada a atribuição por proporcionalidade determinada mediante arbítrio pelo Fisco na forma ocorrida no processo.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1989.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR 